



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.902808/2009-02
Recurso nº
Resolução nº 3403-000.200 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 2 de junho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SONOPRESS - RIMO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO FONOGRAFICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator. Sustentou pela recorrente o Dr. Paulo Teixeira da Silva. OAB/SP nº 273.888.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Ivan Allegretti – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Liduína Maria Alves Macambira, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação transmitida pelo contribuinte em 31/01/2006 (fl. 01), cuja homologação foi recusada por meio do Despacho Decisório (fl. 6) sob o fundamento de que *“A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação de débitos informados no PER/DCOMP”*.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 10/16) alegando o seguinte:

ano-calendário 2005, equivocadamente, um débito de PIS no montante de R\$ 10.853,76, conforme DCTF transmitida a Receita Federal do Brasil em 01/04/2005 (doc. 01).

6. Com base no referido equivoco, a Peticionaria promoveu o recolhimento do montante supostamente devido, conforme se verifica do DARF ora apresentado (doc. 02).

7. Não obstante, a ora Peticionaria ao verificar que seu saldo a recolher de PIS era igual a R\$ 10.392,54, conforme se verifica do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON (doc. 03), tratou de compensar a quantia paga indevidamente com o débito de CSLL no valor de R\$ 12.419,96.

8. A compensação do crédito de PIS indevidamente recolhido pela Peticionaria ocorreu através do PER/DCOMP nº 36113.13534.310106.1.3.04-4915, transmitido a Receita federal do Brasil em 31/01/2006 (doc. 04).

9. Assim, a Peticionária atualizou o crédito tributário decorrente do pagamento devido pela aplicação da Taxa SELIC e promoveu a compensação nos moldes que lhe assegura a legislação pertinente.

11. Desta forma, se verifica que a Peticionaria agiu devidamente, conforme determina a legislação, uma vez que, após ter reconhecido o pagamento indevido, retificou a DCTF (doc. 05) e promoveu a devida compensação de um crédito seu, com um débito correspondente.

Alegou, ainda, que a verdade material quanto ao recolhimento maior que o devido deve prevalecer, devendo-se por isso reconhecer o seu crédito.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém/PA (DRJ), por meio do Acórdão nº 01-18.282, de 1º de julho de 2010 (fls. 117/118, manteve a decisão de não homologação, resumindo seu entendimento na seguinte ementa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO.

O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é o caso da DCTF.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ONUS DA PROVA. ' Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável. Nas declarações de compensação referentes a pagamentos indevidos ou a maior o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Também é importante transcrever o seguinte trecho do julgamento da DRJ:

No caso presente, ao efetivar sua compensação, por intermédio de DCOMP, a interessada indicou como crédito a compensar aquele constante de DARF relativo receita de código 6912, do período de apuração de 02/2005. Ocorre que, em consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, constatou-se que o referido DARF encontrava-se inteiramente alocado a débito informado pelo próprio sujeito passivo, não existindo, por conseguinte, crédito a compensar.

Neste ponto, cumpre referir que o crédito tributário resulta constituído não somente pelo lançamento, mas também nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como se dá no caso de entrega da DCTF. Com efeito, o valor informado na DCTF, por decorrer de uma confissão do contribuinte, pode ser encaminhado à dívida ativa da União sem que se faça necessário o lançamento de ofício. O valor confessado faz prova contra o contribuinte. Logo, se o valor declarado (confessado) em DCTF é igual ou maior que o valor pago, a conclusão imediata é que não há valor a restituir ou compensar, pois o próprio contribuinte está informando que efetuou um pagamento igual ou menor ao confessado.

Assim, é condição necessária — embora não suficiente — a que o sujeito passivo pleiteie o reconhecimento de direito creditório referente a débito confessado em DCTF a apresentação prévia de nova declaração, retificando a confissão anterior. Esclareça-se, ainda em relação ao tema, que a desconstituição do crédito tributário formalizado pelo pagamento e anteriormente confessado em DCTF não depende apenas da apresentação de DCTF-Retificadora, mas igualmente da comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idoneos, de que houve pagamento indevido ou a maior. Ou seja, para ilidir a presunção de legitimidade do crédito tributário vinculado ao pagamento antecipado (lançamento por homologação), não se mostra suficiente que o contribuinte promova a redução do débito confessado em DCTF, fazendo-se necessário, notadamente, que demonstre, por intermédio de sua escrita contábil e fiscal e respectiva documentação de suporte, que o pagamento foi realmente indevido.

Desta feita, ambas as condições devem-se encontrar presentes para que possa ser reconhecida a pretensão creditória do sujeito passivo. No caso concreto, tem-se que o sujeito passivo, somente após haver sido cientificado do despacho decisório recorrido (em 02/04/2009 - fl.09), é que veio a retificar, em 23/04/2009 (fl. 127), a DCTF originalmente apresentada à Receita Federal do Brasil, sendo esta a verdade material de que se olvidou no relato constante de sua manifestação de inconformidade. Deixou a interessada, contudo, de trazer aos autos as provas do direito que invoca, resultando notória a impossibilidade de ser acolhida sua pretensão.

Assinale-se que em se tratando de pedido de restituição, o contribuinte figura como titular da pretensão e, como tal, possui o ônus de prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Em outras palavras, o sujeito passivo possui o encargo de apresentação de documentos comprobatórios de seu direito creditório, por ter sido ele quem inaugurou o procedimento administrativo.

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 131/142) sustentando (1) a nulidade do acórdão recorrido por falta de motivação sobre as provas apresentadas, tendo em vista que não se limitou a apresentar a DCTF-Retificadora, mas também a DACTON, “documento fiscal hábil e idôneo para demonstrar a apuração das contribuições do período, em que se constata o recolhimento a maior da COFINS, acarretando, assim, na procedência do pedido de restituição em razão do pagamento indevido” (fl. 136), de sorte que ausência de motivação sobre a DACTON caracterizaria cerceamento ao seu direito de defesa, (2) que por força do princípio da verdade material, pois foi demonstrado o recolhimento a maior que o devido, sendo “forçoso que a Receita Federal do Brasil reconheça o direito creditório da ora Recorrente e homologue, integralmente, a compensação efetuada, tendo em vista que a apuração do débito de COFINS originou-se de um equívoco, o qual não pode perpetuar em nome da verdade material que deve prevalecer no processo administrativo” (fl. 140).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator.

O recurso é tempestivo (fls. 131 e 132), motivo pelo qual dele conheço.

O direito de compensação do contribuinte foi recusado neste caso por meio de decisão eletrônica.

O raciocínio adotado na decisão eletrônica é de que o valor do DARF teria sido integralmente absorvido pelo valor confessado como débito na DCTF, e que por isso não haveria sobra de valores no DARF, de modo que não existiria sobra que constituísse o crédito legado na DCOMP.

Em outras palavras, parece-me que isto é o mesmo que dizer que o valor indicado como crédito na DCOMP não aparece na DCTF. Ou seja, que não há diferença entre os valores do DARF e do débito confessado em DCTF.

O contribuinte alega que houve equívoco no preenchimento da DCTF mas que os valores estavam corretamente declarados na DACTON.

Com efeito, a transmissão da DACTON é anterior à decisão que negou homologação à compensação, e os valores nela contidos são conflitantes com os valores da DCTF para o mesmo tributo e período.

A informação é relevante pelo fato de que o crédito indicado pelo contribuinte na DCOMP refere-se a valores que foram recolhidos a maior a título de Cofins, apurada pelo regime não-cumulativo.

Ora, a composição da apuração da Cofins pelo regime não-cumulativo é demonstrada por meio do DAON – Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais.

Com efeito, neste Demonstrativo se detalham todos os itens necessários à apuração do tributo, desde as alíquotas aplicáveis e os regimes de tributação pertinentes à atividade do contribuinte, como as hipóteses de crédito e os respectivos valores, chegando-se ao final ao valor efetivamente devido da contribuição.

A incompatibilidade das informações existentes na DCTF e na DAON parece ser motivo suficiente para justificar a verificação de qual das duas informações corresponde efetivamente à realidade.

Com efeito, não pode haver dois valores devidos em relação ao mesmo tributo e período, o que sinaliza indício robusto de que pode assistir razão à afirmação do contribuinte, de que houve equívoco quanto à DCTF.

Embora o entendimento pessoal deste Relator seja de que a informação da DAON deveria desde logo prevalecer – porque não se limita a conter o valor devido como na DCTF, mas apresenta o detalhamento da apuração do tributo, destrinchando a composição das receitas, definindo a alíquota aplicável e detalhando os créditos gerados no período – curvo-me ao entendimento deste Colegiado no sentido de que a medida mais prudente é a conversão do julgamento em diligência, para que seja apurada e conferida a efetividade do indébito.

Voto, por isso, pela conversão do julgamento em diligência, para que a Delegacia de origem verifique se a contabilidade do contribuinte confirma as informações declaradas na DAON, confirmando o montante da contribuição apurada nesta Declaração ou, se o caso, indicando qual o valor efetivamente devido e o valor da diferença eventualmente recolhida a maior.

É como voto.

Ivan Allegretti



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por IVAN ALLEGRETTI em 24/06/2011 18:47:44.

Documento autenticado digitalmente por IVAN ALLEGRETTI em 24/06/2011.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 27/06/2011 e IVAN ALLEGRETTI em 24/06/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.0121.18166.SOWB

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

6E98B7542B5F8E9B0523E3301934C4F1A96CA615